

9335/98

LIMITE

PUBLIC 6

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
MAIO DE 1998

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Maio de 1998, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão são facultados ao público, tal como as declarações nelas exaradas, nas condições previstas pelo Código de Conduta de 2 de Outubro de 1995.

**DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
- MAIO DE 1998 -**

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2089º Conselho "Questões Económicas e Financeiras" de 2 de Maio de 1998			
Regulamento do Conselho relativo à introdução do euro	7392/1/98 REV 1		(1)
Regulamento do Conselho relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação	7410/1/98 REV 1	70/98	(1)
2091º Conselho "Indústria" de 7 de Maio de 1998			
Regulamento do Conselho relativo à aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais	7532/98 + COR 1 (fi)	71/98, 72/98, 73/98, 74/98, 75/98, 76/98, 77/98, 78/98	
2092º Conselho "Energia" de 11 de Maio de 1998			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural	PE-CONS 3605/98	79/98, 80/98, 81/98, 82/98, 83/98, 84/98, 85/98, 86/98, 87/98, 88/98, 89/98, 90/98, 91/98, 92/98, 93/98, 94/98, 95/98, 96/98	

(1) Os direitos de voto dos representantes da Dinamarca, da Grécia, da Suécia e do Reino Unido foram suspensos.

2094º Conselho "Mercado Interno" de 18 de Maio de 1998			
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um programa de acção para melhoria da sensibilização das profissões jurídicas ao direito comunitário (acção Robert Schuman)	PE-CONS 3611/98	97/98	Contra D, NL, S
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum e que concede, a título autónomo, uma suspensão temporária dos direitos aduaneiros aplicáveis a certas turbinas a gás	7901/98 + COR 1 (fi)		Contra I, UK
Decisão do Conselho relativa a um programa plurianual de promoção das fontes renováveis de energia na comunidade- ALTENER II	8352/98 + COR 1 (f,d,i,nl,dk,gr,es)	98/98, 99/98	
2095º Conselho "Questões Económicas e Financeiras" de 19 de Maio de 1998			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera: = o artigo 12º da Directiva 77/780/CEE que visa a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em relação ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício, = os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e os Anexos II e III da Directiva 89/647/CEE relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito = e o artigo 2º e o Anexo II da Directiva 93/6/CEE relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito	PE-CONS 3607/98	100/98	

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/647/CEE do Conselho relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito	PE-CONS 3606/98		Contra IRL
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 93/6/CEE do Conselho relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito	PE-CONS 3608/98		
Regulamento do Conselho relativo a estatísticas conjunturais	7831/98 + COR 1 + COR 2 (p) + COR 3 (i) + COR 4 (dk)	101/98, 102/98	Contra D, A
Decisão do Conselho relativa a medidas de assistência financeira às pequenas e médias empresas (PME) inovadoras e criadoras de emprego	8418/98 + COR 1 (p)	103/98, 104/98	
2097º Conselho "Assuntos Gerais" de 25 de Maio de 1998			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas	PE-CONS 3610/98		

2098º Conselho "Agricultura" de 25 de Maio de 1998			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1906/90 e estabelece certas normas de comercialização aplicáveis às aves de capoeira	8265/98		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1615/89 que instaura um Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais (EFICS)	7385/98		
Regulamento do Conselho que institui medidas especiais temporárias no sector do lúpulo	8234/98 + COR 1 (s)		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3448/93, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas	8295/98	105/98, 106/98	
Regulamento do Conselho relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias	7021/98 + COR 1 (fi) + COR 2 (fi) + REV 1 (s)	107/98, 108/98, 109/98, 110/98, 111/98	Abstenção D
Directiva do Conselho que altera a Directiva 94/58/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos	7841/98 + COR 1 (fi)	112/98, 113/98, 114/98, 115/98, 116/98	

2098º Conselho "Agricultura" de 26 de Maio de 1998 Regulamento do Conselho relativo à menção obrigatória, na rotulagem de determinados géneros alimentícios produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, de outras informações para além das previstas na Directiva 79/112/CEE	7814/98 + COR 1 (s)	117/98, 118/98, 119/98	Contra DK, I, S
2099º Conselho "Justiça e Assuntos Internos" de 29 de Maio de 1998 Decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo aos princípios de cortesia positiva na aplicação dos respectivos direitos de concorrência	8638/98 + COR 1 (fi) + COR 2 (i)	120/98, 121/98	
2100º Conselho "Cultura/Audiovisual" de 28 de Maio de 1998 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas	PE-CONS 3609/98 + COR 1 (fi)		

DECLARAÇÃO 70/98

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão tomará as medidas necessárias a fim de assegurar a melhor implementação possível do presente regulamento."

DECLARAÇÃO 71/98

Declaração de carácter geral da Comissão

"A proposta da Comissão inscreve-se no âmbito de uma profunda reforma da política prosseguida no domínio dos auxílios estatais. Esta reforma destina-se a instituir um controlo mais eficaz dos auxílios, a fim de assegurar um nível de auxílios compatível com o bom funcionamento do mercado único. Implica um reforço dos critérios de compatibilidade, uma simplificação dos processos administrativos e uma concentração dos recursos nos casos de auxílios mais importantes e mais susceptíveis de provocar distorções da concorrência. Não implica qualquer enfraquecimento do controlo por parte da Comissão e esta tem, pelo contrário, a intenção de tornar esse controlo mais rigoroso.

A Comissão continuará a fixar condições estritas de compatibilidade dos auxílios com o mercado comum. Tenciona, em especial, manter a sua posição a priori desfavorável em relação aos auxílios ao funcionamento que reduzem as despesas correntes das empresas e falseiam a concorrência, sem contribuírem para qualquer objectivo de interesse comunitário.

A Comissão continuará igualmente a examinar atentamente à luz dos artigos 92º e 93º todas as informações que lhe sejam comunicadas e que suscitem dúvidas quanto ao respeito das regras em matéria de auxílios estatais."

DECLARAÇÃO 72/98

Declaração do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão acordam em que a Comissão, sempre que adopte regulamentos com base no artigo 1º e imponha regras específicas de transparência e de controlo, especifique que as informações transmitidas pelos Estados-Membros, que serão publicadas no Jornal Oficial de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 4º, deverão indicar também o nome e endereço da autoridade competente para a concessão do auxílio".

DECLARAÇÃO 73/98

Declaração da Comissão

"A Comissão compromete-se a reanalisar o enquadramento dos auxílios ao emprego de modo a ter em conta as orientações das directrizes sobre o emprego discutidas no Conselho Europeu do Luxemburgo, em 21 de Novembro de 1997. A Comissão esclarece que o futuro regime de isenções relativo aos auxílios ao emprego terá em conta essas mesmas orientações."

DECLARAÇÃO 74/98

Declaração da Comissão

Ad artigo 1º (no que se refere aos sectores excluídos)

"O presente regulamento não afecta a regulamentação existente adoptada ao abrigo do artigo 94º, aplicável a sectores específicos. Os sectores de actividade excluídos do benefício da isenção por categoria são definidos nos regulamentos de isenção devido ao facto de serem susceptíveis de variar, não só em função das categorias de auxílios, mas igualmente com o tempo. Esta apreciação decorre dos poderes conferidos directamente à Comissão pelo Tratado. Para determinar os sectores excluídos, a Comissão terá em conta, nomeadamente, as disposições em matéria de auxílios previstas nos regulamentos do Conselho relativos a sectores específicos."

DECLARAÇÃO 75/98

Declaração da Comissão

Ad nº 2, alínea e), do artigo 1º e artigo 4º (transparência e controlo)

"O sistema de controlo proposto pela Comissão não prevê a transferência de tarefas administrativas dos serviços da Comissão para os Estados-Membros. Deverá, pelo contrário, reduzir as tarefas administrativas tanto da Comissão como dos Estados-Membros.

A Comissão assegurará que as obrigações em matéria de controlo não impliquem qualquer duplicação no caso de um auxílio isento poder ser abrangido por diversos regulamentos de isenção.

A Comissão prestará assistência técnica aos Estados-Membros que o desejem a fim de os ajudar a criar o sistema de registo e de compilação de informações, bem como de transmissão de relatórios à Comissão, de modo a ultrapassar as dificuldades técnicas e a estabelecer um sistema compatível à escala da União."

DECLARAÇÃO 76/98

Declaração da Comissão

Ad artigo 6º (relatórios de avaliação)

"No seu relatório de avaliação, a Comissão examinará a aplicação do regulamento de habilitação à luz da sua contribuição para os objectivos prosseguidos pela Comissão em matéria de reforço da eficácia do controlo dos auxílios e tendo em conta os resultados dos seus relatórios sobre os auxílios estatais no sector da indústria transformadora e alguns outros sectores da União Europeia."

DECLARAÇÃO 77/98

Declaração da Comissão

Ad artigo 9º (consulta do Comité Consultivo)

"A Comissão velará por que os documentos a examinar pelo Comité lhe sejam enviados com uma antecedência suficiente para permitir aos representantes dos Estados-Membros formarem uma opinião válida.

A representação dos Estados-Membros nas reuniões do Comité Consultivo poderá variar em função dos assuntos em debate."

DECLARAÇÃO 78/98

Declaração unilateral da Delegação Alemã, apoiada pela Delegação Neerlandesa

"O Governo Alemão assinala que o reembolso de auxílios estatais ao fim de um certo lapso de tempo pode ocasionar problemas específicos aos beneficiários do auxílio, uma vez que, regra geral, só depois de receber os relatórios anuais dos Estados-Membros a Comissão toma conhecimento da incorrecta aplicação de regulamentos adoptados nos termos do artigo 94º. O Governo Alemão solicita à Comissão que, em tais casos, aplique um processo flexível."

DECLARAÇÃO 79/98

Ad ponto 7 do artigo 2º

O Conselho e a Comissão consideram que, na definição dada no ponto 7 do artigo 2º, o fornecimento inclui igualmente o acordo com uma empresa de transporte ou de distribuição para que o gás natural seja transportado pela rede até aos clientes.

DECLARAÇÃO 80/98

Ad ponto 13 do artigo 2º

O Conselho e a Comissão consideram que o conceito de serviços auxiliares referido no ponto 13 do artigo 2º deverá incluir todos os serviços necessários ao funcionamento de redes de transporte e/ou de distribuição e /ou de instalações de GNL, incluindo o armazenamento, a compensação da carga e a mistura.

DECLARAÇÃO 81/98

Ad ponto 13 do artigo 2º

O Conselho e a Comissão consideram que as disposições relativas ao acesso à rede no que respeita às instalações ou actividades de armazenamento não abrangem o acesso a essas instalações/actividades independentemente da utilização da rede. O acesso a essas instalações só deve ser possível se for tecnicamente necessário para garantir um acesso eficiente às redes de transporte e/ou de distribuição.

DECLARAÇÃO 82/98

Ad ponto 21 do artigo 2º

O Reino Unido e a Comissão consideram que a definição de cliente final deve incluir as pessoas que reabastecem gás natural que tenha sido entregue nas suas instalações para efeitos de consumo.

DECLARAÇÃO 83/98

Ad nº 2 do artigo 3º

O Conselho e a Comissão consideram que o conceito de "regularidade", na acepção do nº 2 do artigo 3º, engloba igualmente a continuidade dos fornecimentos de gás.

DECLARAÇÃO 84/98

Ad nºs 2 e 3 do artigo 4º

O Conselho e a Comissão consideram que os critérios objectivos e não discriminatórios a que se refere o nº 2 do artigo 4º podem ser interpretados no sentido de que os Estados-Membros têm a faculdade de estabelecer critérios quantitativos no que respeita à dimensão dos gasodutos de transporte e distribuição, bem como das instalações de GNL, para cuja construção e/ou exploração seja apresentado um pedido de autorização.

DECLARAÇÃO 85/98

Ad artigos 5º e 27º

Ao elaborar o relatório em matéria de harmonização a que se refere o nº 1 do artigo 27º, a Comissão analisará os requisitos de harmonização e, se for caso disso, apresentará propostas destinadas a uma interoperabilidade mais eficaz das redes de gás natural.

DECLARAÇÃO 86/98

Ad nº 2 do artigo 8º e nº 2 do artigo 11º

O Conselho e a Comissão declaram que o disposto no nº2 do artigo 8º e no nº2 do artigo 11º não deverá implicar qualquer obrigação para as empresas de alterar o seu estatuto jurídico ou criar novas companhias.

DECLARAÇÃO 87/98

Ad nº 3 do artigo 13º

A Delegação Alemã declara que os objectivos da primeira frase do nº 3 deverão cumprir-se também quando o conteúdo do balanço e da conta de ganhos e perdas forem apresentados de forma pragmática e controlável.

DECLARAÇÃO 88/98

Ad artigo 17º

O Conselho e a Comissão consideram que, quando for recusado o acesso devido à falta de capacidade referida no nº 1 do artigo 17º, deverá ser tida em consideração a capacidade contratual assumida. Além disso, sempre que se justifique, deverá também estudar-se a possibilidade de, razoavelmente, se disponibilizar a capacidade.

DECLARAÇÃO 89/98

Ad artigo 18º

O Conselho e a Comissão consideram que, dado que os Estados-Membros podem decidir uma maior abertura do mercado, a noção de local pode igualmente ser aplicada, se um Estado-Membro assim o entender, no caso de firmas que pertençam ao mesmo grupo industrial ou de clientes que constituam um consórcio ou provenham da mesma zona industrial e que celebrem contratos de fornecimento de gás natural que, no seu conjunto, excedam os limites admissíveis estipulados nos nºs 2 e 6 do artigo 18º.

DECLARAÇÃO 90/98

Ad artigo 18º

O Conselho e a Comissão consideram que os outros clientes finais que consumam menos de 25 milhões de metros cúbicos de gás por ano num mesmo ponto de consumo, mas que possuam uma unidade electrogénea a gás e/ou uma unidade de produção combinada de calor-electricidade só devem ser admissíveis para o volume de gás necessário a essa produção de electricidade e/ou calor-electricidade.

DECLARAÇÃO 91/98

Ad nº 1 do artigo 25º

No entender do Conselho e da Comissão, os procedimentos previstos no nº1 do artigo 25º poderão ser cumpridos através da aplicação dos procedimentos de supervisão governamental utilizados nos Estados-Membros para pôr cobro ao abuso de posições dominantes.

DECLARAÇÃO 92/98

Ad nº 2 do artigo 25º

A Delegação Alemã declara que na República Federal da Alemanha, as decisões serão notificadas pelo *Bundeskartellamt*.

DECLARAÇÃO 93/98

Ad nº 3 do artigo 25º

O Conselho e a Comissão declaram que o critério mencionado no nº 3, alínea c), do artigo 25º será aplicado da mesma forma a todas as empresas de gás natural.

DECLARAÇÃO 94/98

Ad nº1 do artigo 26º

O Conselho e a Comissão consideram que os GNL a importar pela ilha de Creta para geração de energia não serão considerados para efeitos de aplicação deste número enquanto Creta não estiver ligada à rede principal de gás da Grécia continental.

DECLARAÇÃO 95/98

Ad nº 4 do artigo 26º

A Comissão pretende aplicar os critérios para a concessão das derrogações enumeradas no nº 4 do artigo 26º de um modo restritivo, por forma a evitar a proliferação inaceitável dessas derrogações, e considera que, em princípio, não haverá necessidade de conceder derrogações ao abrigo do nº 4 do artigo 26º para fomentar investimentos nas redes de distribuição, tendo em conta o disposto no nº 4 do artigo 4º.

DECLARAÇÃO 96/98

Ad artigo 28º

A Comissão reconhece as incertezas que envolvem o desenvolvimento dos mercados emergentes e a sua capacidade para assegurar a longo prazo a segurança do abastecimento, pelo que declara que a situação efectiva de tais mercados será contemplada na avaliação prevista no artigo 28º da directiva.

DECLARAÇÃO 97/98

Declaração unilateral da Delegação do Reino Unido

"A Delegação do Reino Unido pronunciou-se a favor desta proposta com o objectivo de favorecer uma melhor aplicação do direito comunitário. Contudo, o Reino Unido considera que o seu voto não prejudica a questão de saber se o artigo 100º-A é o fundamento jurídico apropriado para disposições que, destinando-se a promover o funcionamento eficaz do mercado único, não o fazem através de uma aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 98/98

Declaração da Comissão

Ad nº 3 do artigo 1º

"A Comissão recorda que, nos termos da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, os actos legislativos respeitantes a programas plurianuais não sujeitos à co-decisão não incluem um "montante considerado necessário".

Dado que a proposta da Comissão relativa ao programa ALTENER II não prevê a inscrição de uma referência financeira, esta última é da exclusiva responsabilidade do Conselho e não afecta a competência da autoridade orçamental.

De qualquer forma, a Comissão considera que o orçamento de 22 milhões de ecus previsto para uma duração de dois anos é insuficiente atendendo à grande prioridade atribuída às acções em prol das energias renováveis."

DECLARAÇÃO 99/98

Declaração da Comissão

Ad nº 1, alínea b), primeiro travessão, do artigo 2º

"A Comissão declara que, a fim de evitar eventuais sobreposições e acumulações de ajudas, as acções a favor do planeamento local e regional serão regidas pelas seguintes normas: as acções-piloto a favor do planeamento local e regional previstas no nº 1, alínea b), do artigo 2º têm por objectivo a elaboração de planos relativos às fontes renováveis de energia a nível local e regional, bem como a sua aplicação. Esses planos podem ser de carácter geral para todas as energias renováveis e para o conjunto da zona abrangida, ou planos específicos para uma energia (eólica, biomassa, solar, etc.) ou para um sector específico (sector turístico, zonas de montanha, regiões particularmente ricas em vento ou em biomassa, etc.). As autoridades competentes para a aplicação dos referidos planos devem fazer parte dos proponentes. O nível de financiamento comunitário é de 50% e não inclui investimentos.

As acções locais e regionais previstas no âmbito do programa SAVE referem-se à criação de agências locais ou regionais. A criação de uma agência implica a criação de uma estrutura permanente com pessoal qualificado e o apoio das autoridades locais. Essas actividades referem-se ao domínio da energia e à promoção das energias renováveis. As autoridades locais presidem ao Comité de Direcção, contribuem financeiramente e são responsáveis pela agência perante a Comissão. O nível de financiamento comunitário é limitado a 40% do orçamento total do programa de trabalho para três anos e eleva-se a 175 000 ecus.

Se, no âmbito do programa ALTENER II, a agência local apresentar um projecto elegível nos primeiros três anos em que tiver recebido uma ajuda a título do programa SAVE, o nível da ajuda comunitária a título do programa ALTENER II será de 35% em vez de 50%."

DECLARAÇÃO 100/98

Declaração do Conselho

O Conselho convida a Comissão a estudar a possibilidade de, à luz do artigo 1º, apresentar propostas de alteração das disposições correspondentes das directivas respeitantes aos outros sectores financeiros (serviços de investimento, seguro de vida, seguro "não vida" e OICVM) e a empreender as consultas adequadas a este respeito.

DECLARAÇÃO 101/98

Declaração da Alemanha

A Delegação Alemã congratula-se no essencial com a intenção do Conselho de aprovar um regulamento que fornece dados comparativos sobre os desenvolvimentos económicos conjunturais em cada Estado-Membro.

Na linha da iniciativa SLIM, que visa simplificar as disposições jurídicas sobre o Mercado Interno, as necessidades de informação devem contudo limitar-se aos dados que são absolutamente necessários para a análise e o acompanhamento conjuntural da Comunidade.

Assim sendo, a Delegação Alemã lamenta que, ao contrário da proposta original da Comissão, tenham sido incluídos "outros serviços" no Anexo D do regulamento, muito embora até à data não tenha sido apresentada qualquer prova da sua importância para o desenvolvimento económico conjuntural. Entende a Delegação Alemã que, antes de uma decisão sobre a recolha trimestral de dados nestas áreas, deveria ser efectuado um estudo científico sobre a pertinência dos sectores económicos referidos nesse Anexo para o desenvolvimento económico conjuntural.

A Delegação Alemã gostaria ainda de salientar o facto de que, em relação a uma grande parte desses serviços, não se procedeu anteriormente à recolha de estatísticas para períodos de tempo inferiores a um ano. As estatísticas conjunturais oficiais devem por conseguinte ser consideravelmente alargadas. Tal impõe encargos maiores às empresas, em particular às pequenas e médias empresas, e implica custos adicionais para a administração pública, sem que os custos sejam compensados por benefícios correspondentes para a análise e as políticas económicas conjunturais. A este respeito, gostaríamos de chamar a atenção para o Memorando de 1996 do Governo Alemão ao Conselho e à Comissão sobre a limitação de estatísticas a nível europeu.

A Delegação Alemã rejeita por conseguinte o regulamento na sua forma actual.

DECLARAÇÃO 102/98

Declaração da Áustria

A Áustria congratula-se em princípio com a intenção de utilizar um regulamento para estabelecer uma base para um sistema de estatísticas conjunturais comparáveis a nível comunitário.

No entanto, na opinião da Áustria o regulamento é incapaz de ter na devida conta matérias que já se encontram cobertas por outros regulamentos estatísticos.

O Anexo A, por exemplo, diz respeito a prazos para a transmissão à Comissão Europeia de dados baseados em informações relativas ao comércio externo. Essas informações já são requeridas por outros regulamentos, mas nesses regulamentos estão previstos prazos diferentes para a transmissão das informações.

A Áustria considera que deveriam ter sido evitadas regras diferenciadas para dados interdependentes, já que em todo o caso só dificilmente podem ser aplicadas.

Como tal, a Áustria rejeita o regulamento na sua forma actual.

DECLARAÇÃO 103/98

DECLARAÇÃO PARA A ACTA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA

A Comissão declara que, na aplicação do programa, em colaboração com o FEI, procurará alcançar uma distribuição equitativa dos fundos entre os Estados-Membros, tendo em conta os objectivos do programa.

DECLARAÇÃO 104/98

DECLARAÇÃO PARA A ACTA SOBRE O ARTIGO 3º

A Comissão e o FEI declaram que, na implementação do mecanismo MTE — “Apoio ao arranque”, deverá existir uma estreita cooperação com os mecanismos nacionais, quando existam, que proporcionam às PME o financiamento do capital de risco.

Sem prejuízo do disposto no Anexo I e dos procedimentos de tomada de decisão aplicados pelo FEI na implementação deste mecanismo, esta cooperação deverá incluir, sempre que necessário:

- a troca de informações sobre o desenvolvimento do mercado;
- o financiamento e partilha dos riscos, sob a forma de co-investimento ou investimentos conjuntos em fundos de capital de risco que cumpram os objectivos do sistema.

DECLARAÇÃO 105/98

Ad regulamento no seu conjunto

Declaração da Comissão

"A Comissão proporá, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CE) do Conselho nº 1766/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, e com as disposições equivalentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados, as quais prevêem a concessão de restituições para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, e ao abrigo do procedimento previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93, as medidas adequadas para garantir que o pagamento das restituições em causa respeita os limites resultantes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado."

DECLARAÇÃO 106/98

Ad regulamento no seu conjunto

Declaração do Conselho

"O Conselho, atendendo à declaração da Comissão acima reproduzida, considera que as eventuais medidas que a Comissão venha a tomar deverão ter em conta:

- a realidade dos condicionalismos impostos pela situação internacional e a necessidade de evitar todo e qualquer peso administrativo inútil;
- os condicionalismos específicos associados às exportações destes produtos, nomeadamente no que respeita ao número das empresas e das operações de exportação em causa, bem como ao montante unitário destas últimas.

O Conselho recorda, a este respeito, que se opõe à instauração de certificados de restituições".

DECLARAÇÃO 107/98

Ad artigo 1º

"O Conselho convida a Comissão a quantificar os transportes efectuados no território da Comunidade por veículos registados em países terceiros."

DECLARAÇÃO 108/98

Ad segundo travessão, alínea b), do artigo 2º

"A França considera que, para um conhecimento satisfatório dos fluxos de transportes rodoviários de mercadorias, é necessário tomar em consideração as operações efectuadas por veículos com um peso máximo autorizado compreendido entre 3,5 e 6 toneladas, conforme prevêm outras regulamentações comunitárias relativas aos transportes rodoviários."

DECLARAÇÃO 109/98

Ad artigo 4º

"A Comissão declara que os Estados-Membros podem fornecer as informações estatísticas previstas pelo presente regulamento a partir de fontes diferentes, desde que os resultados estatísticos sejam conformes com os requisitos mínimos de precisão nos termos do artigo 4º."

DECLARAÇÃO 110/98

Ad nº 5 do artigo 5º

"A Comissão compromete-se a concluir o mais rapidamente possível os trabalhos em curso sobre as condições técnicas de uma codificação regional eficaz."

DECLARAÇÃO 111/98

Ad nº 3 do artigo 5º e artigo 11º

"Em aplicação do disposto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3118/93 ⁽²⁾, o regime de autorização e contingentação comunitárias dos transportes de cabotagem previsto no artigo 2º do mesmo regulamento deixa de ser aplicável em 1 de Julho de 1998. No entanto, a partir dessa data e até à entrada em vigor das disposições pertinentes do presente regulamento, os Estados-Membros comprometem-se a comunicar ao Eurostat, ao abrigo do regime de cabotagem definitivo, os dados de que disponham sobre as operações de cabotagem efectuadas pelos transportadores residentes."

Regulamento (CEE) nº 3118/93 do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-Membro (JO nº. L 279 de 12/11/1993, p.1).

DECLARAÇÃO 112/98

Ad directiva em geral

"A Comissão compromete-se a propor, subsequentemente à adopção da presente directiva de alteração e em conformidade com o Acordo Interinstitucional de 20 de Dezembro de 1994 , referente ao método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos ⁽³⁾, uma codificação oficial para os textos que integram a Directiva 94/58/CE e a presente directiva de alteração da mesma."

DECLARAÇÃO 113/98

Ad nº4 do artigo 1º, novo artigo 5º-H

"O Conselho e a Comissão declaram que o artigo 5º-H será objecto de uma revisão no âmbito da eventual elaboração de um diploma separado sobre o tempo de trabalho."

DECLARAÇÃO 114/98

Ad nº6 do artigo 1º, novo artigo 8º (nº 6); ad nº8 do artigo 1º, novos artigos 10º, 10º-A e 11º

"A Comissão compromete-se a apresentar ao Conselho, após a adopção da presente directiva, uma proposta com vista à consolidação, na Directiva 95/21/CE, de todos os requisitos em matéria de inspecção pelo Estado do porto."

JO nº C 102, de 4.4.1996, p. 2.

DECLARAÇÃO 115/98

Ad nº6 do artigo 1º, novo artigo 11º

"O Conselho e a Comissão declaram que os desvios ao cumprimento das exigências relativas à tripulação de segurança prescritas pelo Estado de pavilhão, que sejam provocados por mudanças na tripulação, doença dos tripulantes ou outras circunstâncias que possam ocorrer como consequência do funcionamento normal do navio no porto, não poderão constituir anomalias que exijam a retenção do navio. No entanto, continua a ser condição indispensável que qualquer anomalia que constitua claramente um perigo para a segurança, a saúde ou o ambiente seja considerada como uma anomalia que exige a retenção do navio e que deve ser corrigida antes de o navio deixar o porto."

DECLARAÇÃO 116/98

Ad artigo 3º

"O Conselho e a Comissão salientam que a aceitação da data de aplicação da directiva não deverá constituir um motivo de renúncia às obrigações das partes contratantes no âmbito da Convenção STCW."

DECLARAÇÃO 117/98

DECLARAÇÃO DO CONSELHO

"O Conselho convida a Comissão a incentivar o desenvolvimento de métodos validados de detecção de proteínas ou de DNA resultantes de modificações genéticas. Deverá ser prevista, nomeadamente, a avaliação de parâmetros para os limiares de detecção."

DECLARAÇÃO 118/98

DECLARAÇÃO DO CONSELHO

"Para ter em consideração o problema da contaminação accidental, o Conselho convida a Comissão a estudar a viabilidade de fixar limiares mínimos para a presença de DNA ou de proteínas resultantes de modificações genéticas, à luz de quaisquer pareceres científicos pertinentes, e a apresentar logo que possível um relatório e propostas, se for caso disso."

DECLARAÇÃO 119/98

DECLARAÇÃO DO CONSELHO

Ad segundo parágrafo do nº 2 do artigo 2º

O Conselho convida a Comissão a apresentar logo que possível ao Comité Permanente dos Géneros Alimentícios uma proposta que dê início à lista referida no nº 2 do artigo 2º do presente regulamento, com base nas informações recebidas dos Estados-Membros, no parecer do Comité Científico da Alimentação Humana e em quaisquer outros pareceres científicos pertinentes.

Para o efeito, o Conselho convida os Estados-Membros a comunicarem à Comissão quaisquer dados relevantes sobre produtos que considerem não conter proteínas nem DNA resultantes de modificações genéticas. As primeiras comunicações deverão ser feitas até 31 de Agosto de 1998, o mais tardar.

Entretanto, o Conselho convida a Comissão a manter o Comité Permanente informado sobre os progressos registados nos trabalhos relativos à referida proposta.

DECLARAÇÃO 120/98

Declaração da Comissão sobre a confidencialidade das informações

"A declaração feita pela Comissão em 1 de Abril de 1995 sobre a confidencialidade das informações e a troca de cartas interpretativas de 31 de Maio e 31 de Julho de 1995, referentes ao Acordo de 1991, são integralmente aplicáveis ao presente Acordo.

O artigo VII do presente Acordo estabelece que o direito vigente permanece inalterado e que o Acordo deve ser interpretado de forma coerente com esse direito. Por conseguinte, o presente Acordo não permite que as autoridades em matéria de concorrência de qualquer das Partes adoptem medidas que ultrapassem o seu actual âmbito de competência. Uma consequência disso é o facto de a Comissão só poder fornecer informações às Autoridades dos EUA quando tal esteja contemplado pelo direito comunitário.

Embora o presente Acordo estabeleça que pode ser adequado fornecer informações à outra Parte a fim de a manter informada das medidas de execução, as informações confidenciais só podem ser fornecidas com autorização da respectiva fonte. O direito comunitário garante um elevado nível de protecção das informações confidenciais fornecidas à Comissão, exigindo-se que qualquer autorização obtida seja suficiente para exonerar a Comissão da sua obrigação de confidencialidade, tal como prevista pelos princípios gerais do direito comunitário, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu e o nº 2 do artigo 20º do Regulamento nº 17 do Conselho."

DECLARAÇÃO 121/98

Declaração da Comissão relativa à transparência

"Serão aplicáveis os princípios relativos à transparência que regem as relações entre a Comissão e os Estados-Membros na aplicação das regras de concorrência, tal como inscritos, nomeadamente, no Regulamento n° 17 do Conselho, na declaração feita pela Comissão em Abril de 1995 relativa à transparência e as disposições contidas na troca de cartas interpretativas de 31 de Maio e 31 de Julho de 1995, referentes ao Acordo de 1991.

Os Estados-Membros cujos interesses são afectados serão informados, logo que seja razoavelmente possível, de todos os pedidos apresentados pelas Autoridades dos EUA para investigar ou solucionar actividades anticoncorrenciais e de todos os processos iniciados pela Comissão em virtude de qualquer pedido das Autoridades dos EUA ao abrigo do artigo III do presente Acordo.

Os Estados-Membros cujos interesses são afectados serão informados, logo que seja razoavelmente possível, dos pedidos apresentados às Autoridades dos EUA, ao abrigo do artigo III do presente Acordo, para investigarem actividades anticoncorrenciais.

Os Estados-Membros cujos interesses são afectados serão informados, logo que seja razoavelmente possível, dos adiamentos ou suspensões das medidas de execução por parte da Comissão e dos EUA, nos termos do n° 2 do artigo IV do Acordo, ou do início ou restabelecimento por parte da Comissão e dos EUA de tais medidas, nos termos do n° 4 do artigo IV do Acordo.

Sempre que a Comissão der início a um processo na sequência de um pedido das Autoridades dos EUA ao abrigo do artigo III do presente Acordo, as empresas envolvidas serão informadas do pedido, o mais tardar quando for formulada a comunicação de acusações, ou quando for publicada uma comunicação nos termos do n° 3 do artigo 19° do Regulamento n° 17 do Conselho.

O relatório anual apresentado pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativamente à aplicação do Acordo de 1991 abrangerá igualmente a aplicação do presente Acordo, incluindo quaisquer casos em que tenha havido intercâmbio de informações ao abrigo dos Acordos."